



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.401 - PR (2017/0142415-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ALBINO ROQUE PADOVAN
AGRAVANTE : APARECIDO DIDI VIGNOLI
AGRAVANTE : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADVOGADOS : FLÁVIA CARNEIRO PEREIRA - PR019512
JOEL GERALDO COIMBRA - PR006605
JOEL GERALDO COIMBRA FILHO - PR032806
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TIPICIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. No caso em exame, não foi verificado no acórdão recorrido o vício da omissão, porquanto houve manifestação do Tribunal a *quo* acerca dos temas deduzidos pelo réu quanto à tipicidade da conduta imputada aos réus, bem como em relação à dosimetria da pena-base acima do mínimo legal.

TIPICIDADE DA CONDUTA. REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem, após a análise dos elementos colhidos no curso da ação penal, concluiu pela tipicidade da conduta imputada aos réus, consignando que os dados falsos inseridos pelos recorrentes no sistema informatizado da Previdência Social causaram prejuízo à política de distribuição de verbas da Administração Pública Federal.

2. Nesse aspecto, o apelo especial não se presta a desconstituir o julgado para absolver os denunciados, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusiva das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do óbice constante do Enunciado 7 da Súmula desta Corte.

DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal da sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

2. Na hipótese em testilha, a reprimenda-base foi fixada acima do patamar mínimo legal, com fulcro em elementos concretos do crime, a denotar maior reprovabilidade da conduta imputada - *in casu*, as consequências do delito e, em relação a determinado corréu, o registro de maus antecedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.401 - PR (2017/0142415-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ALBINO ROQUE PADOVAN
AGRAVANTE : APARECIDO DIDI VIGNOLI
AGRAVANTE : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADVOGADOS : FLÁVIA CARNEIRO PEREIRA - PR019512
JOEL GERALDO COIMBRA - PR006605
JOEL GERALDO COIMBRA FILHO - PR032806
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ALBINO ROQUE PADOVAN, APARECIDO DIDI VIGNOLI e JOSÉ RODRIGUES BORBA contra a decisão desta Relatoria de fls. 1823-1829 (e-STJ) que negou provimento ao recurso especial da defesa.

Alegam os agravantes violação do art. 619 do CPP, uma vez que houve negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte de origem não se pronunciou em relação à atipicidade da conduta e à valoração negativa das consequências do crime na dosimetria da pena-base.

Ponderam que a conduta praticada pelos réus é atípica, porquanto ausente o dolo, pois inexistiu interesse em beneficiar terceiros ou causar dano à administração pública, o que leva a absolvição dos denunciados.

Defendem que não ficou configurado o crime descrito no art. 313-A do Código Penal, uma vez que os agentes, ao inserirem os dados falsos acerca das contribuições devidas pelo ente municipal no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, agiram com o intuito de beneficiar a administração pública do Município para receber verbas públicas federais.

Aduzem, ainda, que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, posto que a valoração negativa das consequências do crime se pautou em fundamentação inválida, ao considerar que os recursos enviados ao Município de Jandáia do Sul/PR poderiam ter sido destinados a outros municípios que não possuíam débitos, argumento esse que integra as circunstâncias próprias do tipo penal violado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do pleito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.401 - PR (2017/0142415-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos indicam que os réus foram denunciados como incursos nas sanções do art. 313-A, c/c o art. 29 (por duas vezes), na forma do art. 69, todos do Código Penal, por terem, na qualidade de prefeito e de servidor público do município de Jandaia do Sul/PR, bem como de Presidente do Instituto de Previdência do mesmo ente federativo, inserido dados falsos de recolhimento das contribuições sociais dos servidores do município ao Fundo de Previdência local no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, atinente aos meses de julho a dezembro de 2011 e de fevereiro a junho de 2012, informando ao Ministério da Previdência Social do recolhimento que seria o correto das contribuições previdenciárias patronais, quando, na realidade, o município recolheu valores muito inferiores àqueles inseridos nos comprovantes, possibilitando a obtenção do Certificado de Regularidade da Previdência - CRP pelo município, com vistas ao recebimento de verbas públicas federais para a conclusão de obras naquela unidade federativa (e-STJ fls. 4-8).

Julgada procedente a denúncia, os réus foram condenados à pena de 5 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 62 dias-multa para JOSÉ RODRIGUES e 4 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, e pagamento de 20 dias-multa para ALBINO e APARECIDO (e-STJ fl.1508-1513).

A sentença foi parcialmente reformada pela Corte de origem, em apelação da defesa para afastar o concurso material entre os crimes praticados, aplicando-se a regra da continuidade delitiva (art. 71 do CP) e fixar a pena definitiva dos denunciados em 3 anos e 22 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 47 dias-multa para JOSÉ RODRIGUES e 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, e pagamento de 24 dias-multa para ALBINO e APARECIDO (e-STJ, fl. 1657).

Inconformada, a defesa opôs embargos de declaração, alegando omissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque o Tribunal *a quo* não teria analisado a tese defensiva em seu elemento nuclear referente a não configuração da elementar 'para outrem' estipulado no art. 313-A do CP, nem a tese de que as consequências do crime só poderiam ser valoradas negativamente quando resultassem efeitos danosos apurados concretamente.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 1692).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1706-1744), a defesa apontou dissídio jurisprudencial e alegou violação dos arts. 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal, sustentando que a Corte recorrida não se pronunciou sobre as teses relativas à atipicidade da conduta imputada aos agentges e à valoração negativa dada às consequências do delito.

Ponderou que foi afrontado o art. 313-A do Estatuto Repressivo, argumentando ser atípica a conduta que ensejou a condenação dos réus, tendo em vista que os agentes não foram beneficiados com a vantagem auferida, e sim a Administração Pública Municipal. Argumentou que a natureza abstrata do delito não torna automática a sua configuração, sendo indispensável a ponderação do magistrado sobre o potencial lesivo da conduta.

Aduziu, ainda, contrariedade ao art. 59 do Código Penal, considerando ser indevida a emissão de juízo negativo sobre as consequências do delito.

Requeru, ao final, o provimento do recurso especial com o fim de anular o acórdão recorrido, determinando-se a remessa dos autos à Corte de origem. Pugnou, subsidiariamente, pela absolvição da conduta imputada ou redução da pena-base ao patamar mínimo legal.

Contrarrazoada a insurgência (e-STJ fls. 1782-1788), após o juízo prévio de admissibilidade (e-STJ fls. 1791), os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do inconformismo (e-STJ fls. 1813-1821).

Por decisão desta Relatoria, negou-se provimento ao recurso especial.

Daí a apresentação deste regimental pela defesa.

A irresignação, porém, não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme ficou consignado na decisão agravada, nos limites estabelecidos pelos artigos 619 do Código de Processo Penal e 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado combatido.

Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. O recurso de embargos de declaração presta-se, tão somente, a sanar ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão do julgado, consoante dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, ou, então, retificar, quando constatado, erro material do julgado.

2. Reveste-se de caráter nitidamente infringente os argumentos dos aclaratórios que, a pretexto de omissão, contradição, obscuridade e ambiguidade, repisam os fundamentos da inicial, o que não se harmoniza com o escopo da medida integrativa, conforme iterativa jurisprudência desta Corte.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no HC 211.288/MS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 01/07/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. [...]. 4. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. [...]

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 6.012/DF, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/06/2015)

Quanto à alegada omissão acerca da tipicidade da conduta imputada aos recorrentes e da dosimetria da pena-base, colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis*:

Em relação à alegação de que o acórdão embargado não teria se manifestado sobre a tese nuclear da defesa de atipicidade pela não configuração da elementar 'para outrem', assim restou decidido no acórdão: 'o tipo do art. 313-A do CP prevê como elementar não apenas a finalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de obter vantagem indevida para si ou para outrem, mas também para causar dano. E, no momento em que o Município recebeu indevidamente verbas da Administração Pública Federal, houve sim, um dano à Administração Federal em sua política de distribuição de verbas públicas'.

Portanto, não verifico a omissão apontada.

Da mesma forma, restou expresso o fundamento pelo qual a vetorial 'consequências do crime' foi considerada desfavorável: 'acompanho as ponderações do magistrado e saliento a gravidade da ocultação do estado real das contas do ente municipal, materializada na falta de repasse integral das contribuições previdenciárias devidas, em detrimento de todos os servidores vinculados ao RPPS de J andai a do Sul. Friso que os valores efetivamente vertidos foram muito inferiores aos declarados, consoante se observa das fls. 08/09 do documento juntado ao evento 1 do Inquérito Policial, havendo grave violação ao princípio da transparência pública.'

Assim, não restaram configuradas as omissões apontadas (e-STJ fls. 1.691-1.692).

Da leitura do fragmento destacado, observa-se que a Corte local abordou expressamente a tese relativa à tipicidade da conduta imputada aos recorrentes, salientando que o recebimento indevido de verbas federais pelo município causou dano efetivo à Administração Pública Federal.

Em relação à pena-base, destacou o aresto ser idônea a emissão de juízo negativo sobre as consequências do crime, uma vez que prejudicados os servidores vinculados ao regime de previdência de Jandaia do Sul, sendo os valores vertidos muito inferiores aos declarados.

Assim, não se vislumbra a alegada afronta aos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, pois houve pronunciamento da Corte de origem sobre as teses defensivas de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Em relação ao pleito absolutório por atipicidade da conduta praticada pelos réus, assim restou assentado pela Corte *a quo*, *ipsis litteris*:

Diante do quadro fático delineado a partir do conjunto de provas materiais e testemunhais amealhadas no presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito, entendo não haver quaisquer dúvidas acerca da ciência dos recorrentes acerca da conduta que praticavam, bem como da natureza ilícita do ato, visto que, de um lado, tratava-se de dados flagrantemente falsos e, de outro, os três atuavam diretamente com temas atinentes à previdência municipal, sendo inverossímil que não tivessem noção da contrariedade de suas condutas à ordem jurídica. A propósito, na condição de integrantes da Administração Pública, tinham os apelantes o dever de agir segundo os princípios da moralidade e da boa-fé, motivo por que não se pode cancelar o argumento de que agiram em benefício da população.

Quanto à alegação defensiva de que não houve real prejuízo ao fundo previdenciário, cabe registrar que o delito previsto no art. 313-A do CP possui natureza formal, ou seja, consuma-se independentemente da existência de efetivo prejuízo ou de obtenção de vantagem ilícita. [...]

Ademais, o tipo do art. 313-A do CP prevê como elementar não apenas a finalidade de obter vantagem indevida para si ou para outrem, mas também para causar dano. E, no momento em que o Município recebeu indevidamente verbas da Administração Pública Federal, houve sim, um dano à Administração Federal em sua política de distribuição de verbas públicas (e-STJ fls. 1.653-1.654).

Verifica-se, pois, que a instância de origem concluiu pela tipicidade da conduta imputada, consignando que os dados falsos inseridos pelos recorrentes causaram prejuízo à política de distribuição de verbas da Administração Pública Federal.

Nesse aspecto, para desconstituir o julgado com o fim de acolher o pleito absolutório, como pretende a defesa, exige-se o revolvimento do material probante, vedado na via eleita ante o óbice do Verbete Sumular 7 desta Corte Superior de Justiça.

A propósito:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL - CP. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS. REGIME INICIAL. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Tratando-se de elemento constitutivo do tipo previsto no art. 313-A do Código Penal, a condição de funcionário público se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comunica a todos os envolvidos na consecução do crime, ainda que não possuam a referida qualidade (ex vi do art. 30 do CP), razão pela qual não há como acolher o pedido de absolvição quanto ao crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, [...]”(AgRg no REsp n. 1.290.279/AP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 9/10/2015). [...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 698.611/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 12/05/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO A QUO FIRMADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. QUAESTIO CONSTITUCIONAL. STF.

1. Para a doutrina clássica a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade são os três elementos que convertem uma conduta comum em delito. Caso inexistente um dos elementos, ausente a conduta ilícita (WELZEL, Hans. Direito Penal. Campinas: Romana, 2003).

2. O Tribunal a quo, soberano da análise fática da lide, considerou presentes o dolo, a autoria e a materialidade, em relação ao tipo penal previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal - estelionato previdenciário majorado -, a revisão de tal entendimento, na via especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1616400/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 18/11/2016)

No que se refere à alegada violação ao art. 59 do Código Penal, ressalta-se que, como cediço, a dosimetria da pena é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal da sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Sendo assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto.

Aliás, nos termos de entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça, a revisão da dosimetria da pena em sede de recurso especial é admissível apenas diante de ilegalidade flagrante.

Acerca da matéria em discussão, colhe-se da sentença condenatória o seguinte excerto:

5. Dosimetria.

5.1. Réu JOSÉ RODRIGUES BORBA. Na primeira fase da dosimetria, o juiz a quo valorou negativamente as vetoriais relativas aos antecedentes (diante da condenação, com trânsito em julgado, na Ação Penal nº 470, que tramitou no Supremo Tribunal Federal, à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, mais 150 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 317, caput, do CP), bem como as consequências do crime, que considerou graves 'pois os recursos enviados ao município em razão da conduta ilícita dos réus poderiam ter sido destinados a outros municípios que não possuíam débitos/pendências'.

Contrariamente ao que postula a defesa, entendo que a negatificação de tais circunstâncias devem ser mantidas. Quanto aos antecedentes, não há maiores dúvidas, visto que presente condenação com trânsito em julgado quando da prolação da sentença. No que toca às consequências do crime, acompanho as ponderações do magistrado e saliento a gravidade da ocultação do estado real das contas do ente municipal, materializada na falta de repasse integral das contribuições previdenciárias devidas, em detrimento de todos os servidores vinculados ao RPPS de Jandaia do Sul. Friso que os valores efetivamente vertidos foram muito inferiores aos declarados, consoante se observa das fls. 08/09 do documento juntado ao evento 1 do Inquérito Policial, havendo grave violação ao princípio da transparência pública.

Sob esse prisma, mantenho a pena-base em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, sob pena de reformatio in pejus. [...]

5.2. Réu ALBINO ROQUE PADOVAN. Na primeira fase da dosimetria, o juiz a quo valorou negativamente as consequências do crime, que considerou graves 'pois os recursos enviados ao município em razão da conduta ilícita dos réus poderiam ter sido destinados a outros municípios que não possuíam débitos/pendências'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrariamente ao que postula a defesa, entendo que a negatificação de tal circunstância deve ser mantida. Acompanho as ponderações do magistrado e a gravidade da ocultação do estado real das contas do ente municipal, materializada na falta de repasse integral das contribuições previdenciárias devidas, em detrimento de todos os servidores vinculados ao RPPS de Jandaia do Sul. Friso que os valores efetivamente vertidos foram muito inferiores aos declarados, consoante se observa das fls. 08/09 do documento juntado ao evento 1 do Inquérito Policial, havendo grave violação ao princípio da transparência pública.

Diante disso, mantenho a pena-base em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. [...]

5.3. Réu APARECIDO DIDI VIGNOLI. Na primeira fase da dosimetria, o juiz a quo valorou negativamente as consequências do crime, que considerou graves 'pois os recursos enviados ao município em razão da conduta ilícita dos réus poderiam ter sido destinados a outros municípios que não possuíam débitos/pendências'.

Contrariamente ao que postula a defesa, entendo que a negatificação de tal circunstância deve ser mantida. Acompanho as ponderações do magistrado e saliento a gravidade da ocultação do estado real das contas do ente municipal, materializada na falta de repasse integral das contribuições previdenciárias devidas, em detrimento de todos os servidores vinculados ao RPPS de Jandaia do Sul. Friso que os valores efetivamente vertidos foram muito inferiores aos declarados, consoante se observa das fls. 08/09 do documento juntado ao evento 1 do Inquérito Policial, havendo grave violação ao princípio da transparência pública.

Diante disso, mantenho a pena-base em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão (e-STJ fls. 1.655-1.656).

Como visto, a Corte Regional considerou desfavoráveis a cada um dos acusados as consequências do delito, considerando que a inserção de dados falsos resultou na falta de repasse integral das contribuições previdenciárias devidas, prejudicando os servidores públicos vinculados ao regime de previdência do Município de Jandaia do Sul. Consignou, ainda, quanto ao recorrente JOSÉ RODRIGUES, a existência de condenação penal definitiva.

Dessa forma, constata-se que o Tribunal a quo alinhou-se à jurisprudência do STJ, no sentido de que a pena-base pode ser exasperada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado no seu exercício discricionário juridicamente vinculado, mediante aferição negativa dos elementos concretos dos autos a denotar maior reprovabilidade da conduta imputada.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. AUMENTO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO INCIDÊNCIA. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE DA COISA SUBTRAÍDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A existência de diversas condenações com trânsito em julgado autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal. [...]

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1368900/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL E ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA APENAS QUANTO À NEGATIVAÇÃO DA CONDUTA SOCIAL. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO N. 444, DA SÚMULA DO STJ. NÃO REDIMENSIONAMENTO. PROPORCIONALIDADE DO AUMENTO. GRAVIDADE DA CONDUTA PERPETRADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - No que tange à culpabilidade, tenho que as instâncias ordinárias esposaram fundamentos concretos, aptos a justificar o aumento da pena-base, mormente quando destacam que o desvio se deu sobre verba pública federal destinada ao custeio de merenda escolar de alunos da educação básica do Município de Aparecida/PB, o que, de fato, aumenta a reprovabilidade da conduta em apreço. (Precedente).

II - No que se refere aos maus antecedentes, está evidente que o magistrado utilizou-se de quatro ações com trânsito em julgado, sendo que as três primeiras serviram para valorar negativamente a circunstância judicial em referência, e a última delas, na qual já teve início a fase de execução penal, para a caracterização da reincidência. (Precedentes). [...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 334.130/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 25/11/2015)

Dessarte, pelas razões acima expostas, não merece amparo a insurgência recursal da defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por essas razões, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0142415-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.676.401 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50040727920134047003 50152502520134047003 PR-50152502520134047003

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALBINO ROQUE PADOVAN
RECORRENTE : APARECIDO DIDI VIGNOLI
RECORRENTE : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADVOGADOS : FLÁVIA CARNEIRO PEREIRA - PR019512
JOEL GERALDO COIMBRA - PR006605
JOEL GERALDO COIMBRA FILHO - PR032806
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Inserção de dados falsos em sistema de informações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALBINO ROQUE PADOVAN
AGRAVANTE : APARECIDO DIDI VIGNOLI
AGRAVANTE : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADVOGADOS : FLÁVIA CARNEIRO PEREIRA - PR019512
JOEL GERALDO COIMBRA - PR006605
JOEL GERALDO COIMBRA FILHO - PR032806
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.